

## **Processo Nº: 5800445-74.2025.8.09.0137**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Rio Verde - UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª e 3ª

Prioridade.....: Recuperação - Falência - Incidentes Conexos

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 30/09/2025 18:23:07

Valor da Causa.....: R\$ 16.199.751,39

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

HOTEL BONS TEMPOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HOTEL BONS TEMPOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BEL AIR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Polo Passivo

HOTEL BONS TEMPOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BEL AIR SERVICOS E TERCEIRIZACÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HOTEL BONS TEMPOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Rio Verde - 1ª Vara Cível

Av. Universitária, s/n, QD. 07, LT. 12, Bairro Residencial Tocantins – Edifício Fórum -

CEP: 75909-468 - Fone: (64) 3611-8765 - e-mail: 1varacivel.rioverde@tjgo.jus.br

**Ação:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

**Processo nº:** 5800445-74.2025.8.09.0137

**Requerente:** Hotel Bons Tempos Ltda e Outro

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado por **HOTEL BONS TEMPOS E BEL AIR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, já qualificado nos autos.

Em síntese, o autor expõe em sua inicial sua trajetória nas atividades no setor hoteleiro, desde o ano 2000; e no setor de recrutamento, seleção, treinamento e alocação de profissionais em diferentes segmentos empresariais, desde serviços de limpeza e manutenção até funções administrativas e gerenciais, desde o ano de 2019.

Relata que enfrenta severas dificuldades financeiras, atribuindo essa crise, principalmente, às doenças graves enfrentadas pelo Sr. Fernando, único gestor do negócio, ao lado da esposa Sra Silvia, e à crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19.

Alega que, diante da sucessão de crises, desencadeou-se um desequilíbrio financeiro, encontrando-se impossibilitada de cumprir integralmente suas obrigações vencidas e vincendas.

Assim, requer seja deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Documentos juntados nos eventos 1 e 12.

O valor da causa foi alterado para R\$ 16.199.751,39 (dezesseis milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais, trinta e nove centavos).

Foi concedido o parcelamento das custas iniciais (evento 16).

O autor comprovou o pagamento da 1ª parcela das custas iniciais (evento 31).

Em decisão de evento 33, determinou-se a realização de constatação prévia, sendo nomeada o advogado **RAONI SALES DE BARRO.**

Valor: R\$ 16.199.751,39  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos  
RIO VERDE - UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª E 3ª  
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 23/01/2026 17:49:52



Proposta de honorários no evento 41, que foi aceita pela requerente (evento 42).

No evento 54, foi apresentado pedido de tutela cautelar incidental com o objetivo de suspender os atos de constrição, expropriação e consolidação da propriedade fiduciária sobre o imóvel de matrícula nº 11.197 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde/GO, bem como de eventuais outros imóveis utilizados para o exercício das atividades empresariais do hotel requerente.

Decisão de evento 56 indeferiu o pedido de tutela cautelar incidental.

Laudo de constatação prévia no evento 63.

Embargos de declaração opostos (evento 64).

Vieram-me os autos conclusos.

**Brevemente relatado. DECIDO.**

### **I - Da homologação do laudo**

**HOMOLOGO** o laudo juntado ao evento 63, uma vez que elaborado com observância estrita à nomeação exarada nos autos.

**INTIME-SE RAONI SALES DE BARRO** para, no prazo de 15 (quinze) dias, , indicar o banco, agência, conta, valor, bem como os dados pessoais do titular da respectiva conta e número do CPF, para a expedição do alvará referente aos honorários periciais.

### **II - Da recuperação judicial**

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005).

O exercício desse direito de a empresa em crise se reestruturar, sanar seus problemas e se recuperar está sujeito a preenchimentos de alguns pressupostos legalmente estabelecidos.

Da análise da documentação coligida aos autos, bem como a partir da perícia realizada nos autos em sede de constatação prévia (evento 63), verifica-se que as requerentes são sociedades limitadas sediadas no município de Rio Verde/GO, regularmente constituídas e nos exercícios de suas atividades desde 1999 e 2019.

Disso decorre, em primeiro lugar, que esse Juízo é competente para o processamento do pedido, ao teor do disposto no artigo 3º, da Lei n. 11.101/2005, visto que Rio Verde é o local de maior desenvolvimento, concentração de capital, organização estrutural e de centro decisório dos atos de gestão da sociedade empresária.

Os requerentes afirmam que enfrentam dificuldades financeiras. Nesse sentido, verifico que as Requerentes indicaram, pormenorizadamente, em seu pleito inicial a crise vivenciada, assim como demonstrou o endividamento com os credores e, por essa razão, pleiteia o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ademais, todos os documentos a que se referem os artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05 encontram-se encartados aos autos.

Atenta à complexidade das estruturas empresariais modernas, a legislação, por meio da reforma



introduzida pela Lei nº 14.112/2020, disciplinou o processamento da recuperação judicial para grupos econômicos, prevendo duas modalidades de consolidação.

A regra geral é a consolidação processual (art. 69-G da LFRE), na qual há uma coordenação de atos processuais, mas com a manutenção da independência dos devedores, seus ativos e passivos. De forma excepcional, a lei autoriza a consolidação substancial (art. 69-J da LFRE), que implica no tratamento de todos os ativos e passivos como se pertencessem a um único devedor, sendo essa medida permitida quando, além da interconexão e confusão patrimonial que impossibilitem a individualização da titularidade, estiverem presentes ao menos duas das hipóteses legais, como a existência de relação de controle ou dependência e a identidade total ou parcial do quadro societário.

No presente caso, o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em litisconsórcio por duas sociedade empresárias, HOTEL BONS TEMPOS, que atua no ramo de hotelaria; e BEL AIR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, empresa especializada em recrutamento, seleção, treinamento e alocação de profissionais em diferentes segmentos empresariais, sob argumento de que estão sob o mesmo controle societário, comando e planejamento estratégico, com administração centralizada, identidade de sócios, e desenvolvem atividades empresariais que se complementam.

Diante desse cenário, determinada a perícia de constatação prévia, o perito atestou que "a documentação colacionada aos autos permite identificar elementos de interdependência entre as empresas do Bons Tempos, notadamente: I) Relação de controle ou dependência (art. 69-J, II): A administração das empresas é centralizada, com decisões financeiras e operacionais tomadas por um mesmo núcleo familiar, havendo inclusive movimentações financeiras entre contas de diferentes sociedades, caracterizando dependência funcional e econômica; II) Atuação conjunta no mercado (art. 69-J, IV): Verifica-se que as empresas atuam de forma integrada nos setores de hospedagem, locação e prestação de serviços, utilizando-se de estrutura administrativa comum e empregados alocados indistintamente entre as sociedades, além de compartilharem instalações em Rio Verde/GO." evento 63 - pág. 13).

Essa confusão patrimonial torna, na prática, os patrimônios de ambas as atividades um só perante as obrigações assumidas. Diante de tal cenário, a separação dos patrimônios seria artificial e contrária à realidade fática, impondo-se o deferimento da consolidação substancial para garantir a eficácia do processo de soerguimento e o tratamento isonômico dos credores.

Nesse sentido, aliás, é o recente entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, que estabelece ser a consolidação substancial a medida adequada quando a integração e a confusão entre as operações e finanças dos devedores tornam impraticável o tratamento separado de suas situações, veja:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO . PRODUTOR RURAL. O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 69-J, DA LEI N. 11 .101/05, PODERÁ OCORRER POR MEIO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Não deve ser conhecido o recurso quanto ao pedido subsidiário para exclusão dos créditos constituídos antes do registro dos recuperandos como produtores rurais, por tratar-se de matéria não debatida na instância originária, configurando-se a insurgência em inovação recursal . 2. Permite-se ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial, desde que comprovado o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos, independentemente do tempo de registro na Junta Comercial, nos moldes do 48, da Lei n. 11.101/2005 .3. **A consolidação substancial é uma prática aplicada no contexto de recuperação judicial ou falência, onde os ativos e passivos de empresas distintas dentro de um grupo empresarial são tratados como se pertencessem a uma única entidade. Esse procedimento é adotado****

*quando há integração e confusão profundas entre as operações, finanças e administrações das empresas envolvidas tornando-se impraticável ou ineficaz tratar suas situações de forma separada. 4. O juiz condutor da recuperação judicial, nos termos do artigo 69-J, da Lei n. 11.101/05, pode autorizar a consolidação substancial se houver a interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, e que seja observado cumulativamente o preenchimento de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou de dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.5 . Preenchidos os requisitos aptos a autorizar a consolidação substancial, não há se falar em reforma da decisão agravada. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51184768720248090051 GOIÂNIA, Relator: Desor. Eduardo Abdon Moura, 3ª Câmara Cível).*

Desta forma, preenchidos os requisitos legais, com fundamento no artigo 52 da lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL de HOTEL BONS TEMPOS - CNPJ nº 04.126.096/0001-90, HOTEL BONS TEMPOS - CNPJ nº 04.126.096/0002-70 e BEL AIR SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - CNPJ nº 32.579.895/0001-57**, a qual deverá tramitar de forma unificada sob o regime de consolidação substancial.

### **III - Do administrador judicial**

**NOMEIO**, como administrador judicial, **RAONI SALES DE BARRO**, advogado, com escritório localizado na Avenida Deputado Jamel Cecílio, número 3300, Jardim Goiás, CEP n.º 74.085-580, Goiânia/GO, telefones: (62) 98216-1760 e (62) 2765-5135, e-mail: raonisb.adv@gmail.com e raonisb@hotmail.com.

**FIXO** a remuneração do administrador em 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/05.

As autoras deverão promover pagamento do referido valor em 36 (trinta e seis) parcelas, iguais e sucessivas.

As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da administração judicial, em caso de deslocamento para outras cidades do Estado ou unidades da Federação para diligências próprias da presente demanda.

O administrador deverá comprovar de forma fundamentada as despesas.

Competirá às empresas, ainda, o ressarcimento com eventual contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxílio do administrador no exercício de suas funções, **desde que autorizadas judicialmente.**

### **IV - Dos embargos de declaração**

**INTIME-SE O ADMINISTRADOR JUDICIAL** para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração (evento 64).

### **V - Das disposições finais**

**1)** Intime-se o administrador para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05.

**2) DISPENSO** a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da Lei n.º 11.101/05, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da Lei n.º 11.101/05, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "*em Recuperação Judicial*".

**3) DETERMINO** a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida Lei.

**4) DETERMINO** a abstenção de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos, ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ou à falência e, ainda, quanto aos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo do *stay period*.

**5) A parte devedora deverá:**

**5.1)** apresentar mensalmente contas demonstrativas, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, **em incidente autuado especificamente para tanto**.

**5.2)** constar, em todos os atos, contratos e documentos firmados, após o seu nome empresarial, a expressão "*em Recuperação Judicial*".

**5.3)** comunicar a suspensão aos juízos competentes, acerca da suspensão das ações e execuções.

**5.4)** facultar ao administrador judicial, e respectivos auxiliares, livre acesso às dependências e documentação essencial ao exercício da atividade para o qual foi nomeado.

**5.5)** observar a vedação disposta no artigo 6º-A, da Lei n.º 11.101/05, de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios.

**5.6)** atentar-se ao disposto na legislação de regência.

**6) DETERMINO** que a Escrivania e o administrador judicial promovam, em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005), assim como em todos os editais e avisos a serem publicados, a qualificação completa das recuperandas, para publicidade aos interessados.

**6.1)** O envio das correspondências indicadas no art. 22, I, "a" da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser efetivado no prazo de até 15 (quinze) dias após a assinatura do termo de compromisso.

**7)** Os relatórios mensais acerca das atividades das devedoras deverão ser elaborados nos termos da Recomendação n.º 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com protocolo até o último dia de cada mês subsequente, **em incidente apartado**, instaurado para este fim, com publicação em endereço eletrônico específico.

**8)** O administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre a demanda, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário.

**8.1)** Deverá, ainda, manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário.

**9)** Intime-se o Ministério Público, a Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos.

**10)** Oficie-se a JUCEG para promover a anotação da Recuperação Judicial no registro correspondente.

**10.1)** Em atendimento ao que determina o artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, oficie, também, à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil.

**11)** Expeça-se edital, com observância ao disposto no art. 52, § 1º, bem como advertências dos prazos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005.

**11.1)** Após, intinem-se as devedoras para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem nos autos a publicação do edital expedido, sendo duas publicações em jornal de grande circulação e uma na Imprensa Oficial - DJE.

**12)** As impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos, deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial, independente de qualquer outra providência, por meio de *e-mail* ou meio similar criado especificamente para este fim.

**13)** O administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta de edital, para sua regular publicação na Imprensa Oficial, para que qualquer credor possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF). Deverá, ainda, promover a publicação nos demais canais pertinentes.

**14)** No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias **corridos**, a contar da publicação desta decisão, as devedoras deverão apresentar plano de Recuperação Judicial, **sob pena de convoção em falência**.

**15)** Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, será convocada assembleia-geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56, § 1º, da Lei n.º 11.101/05), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da Lei n.º 11.101/05).

**15.1)** Nos moldes do que prevê o artigo 52, §2º, da Lei n.º 11.101/05, ficam os credores cientes de que poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 do mesmo diploma legal.

**16)** Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as autoras providenciarem a elaboração e a juntada da minuta do edital nos presentes autos conjuntamente à apresentação do plano, com recolhimento de custas para publicação.

**17) DETERMINO** a restrição de acesso quanto às declarações de bens particulares dos sócios e administradores, bem como dos extratos bancários, a fim de que somente as partes habilitadas ao feito possuam acesso.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

RIO VERDE, datado e assinado eletronicamente.

**RONNY ANDRE WACHTEL**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 16.199,751,39  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
RIO VERDE - UPJ VARAS CIVEIS: 1ª, 2ª E 3ª  
Usuário: FILIPE DENKI BELEM PACHECO - Data: 23/01/2026 17:49:52